Quinta-feira 1 de Junho de 1939 — I Série — Número 127

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 9:229 — Extingue a 3.ª secção da secretaria judicial da 1.ª vara da comarca do Funchal — Determina que a antiga 4.ª secção passe a denominar-se 3.ª, conservando as outras as mesmas denominações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:645 — Fixa as sobretaxas postais a aplicar às correspondências-avião expedidas pela via aérea Lisboa-Açôres-New-York.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 29:646 — Autoriza o Ministro das Colónias a acompanhar o Chefe do Estado na sua visita a África no corrente ano.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea *b*) para a alínea *c*) do n.º 1) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Portaria n.º 9:229

Tendo sido fixado em três, pelo artigo 32.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, o número de secções da secretaria judicial da 1.ª vara da comarca do Funchal;

Tendo sido transferido para idêntico lugar na 1.ª secção da secretaria judicial da 3.ª vara da comarca de Lisboa, por despacho de 8 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* de 13 do mesmo mês, o chefe da 3.ª secção, licenciado Jordão Meneses de Azevedo, e existindo ainda providos quatro lugares de oficiais de diligências:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do § único do artigo 32.º do decreto-lei n.º 24:090, o seguinte: fica extinta a 3.ª secção da secretaria judicial da 1.ª vara da comarca do Funchal, devendo os respectivos processos pendentes ser distribuídos pelas três que ficam subsistindo e à restante parte do arquivo ser dado o destino a que se refere o § único do artigo 677.º do Estatuto Judiciário; a antiga 4.ª secção passa a denominar-se 3.ª, conservando as outras as mesmas denominações, e emquanto existirem quatro oficiais de diligências na efectividade será o serviço pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Ministério da Justiça, 1 de Junho de 1939. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 29:645

O estabelecimento de uma linha aérea sôbre o Atlântico Norte, ligando Lisboa aos Estados Unidos da América, com escala nos Açôres, permite, além da permuta de malas-avião com êste arquipélago, transmitir com notável celeridade o correio aéreo para todos os destinos actualmente servidos por via New-York.

Assim, entendeu o Govêrno fixar desde já as sobretaxas postais respectivas, de molde a facultar ao público, a partir da primeira carreira regular, que oportunamente será anunciada, a utilização dessa nova linha aérea.

Por isso, e para dar cumprimento ao disposto na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, se publica o presente decreto.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As sobretaxas a aplicar às correspondências-avião que utilizem a via aérea Lisboa–Açôres–New-York são as que constam da tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º As correspondências-avião expedidas dos Açôres, via Lisboa, para todos os destinos não indicados na tabela a que se refere o artigo 1.º dêste decreto aplicam-se as sobretaxas estabelecidas para as correspondências-avião originárias do continente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Correio aéreo

Correspondências-avião expedidas pela via aérea Lisboa–Açôres–New-York

Tabela das sobretaxas

Do continente para os Açôres ou dos Açôres para o continente — 1$75 por cada 10 gramas ou fracção.

Do continente ou dos Açôres para os seguintes destinos:

Por cada 5 gramas ou fracção:

Estados Unidos	3$00
Alaska, Antilhas Neerlandesas (St. Martin, St. Eustache e Saba), Bahamas, Bermudas, Canadá, Cuba, Dominicana (República), Haiti, Ilhas Virgens, Jamaica, México e Pôrto Rico	4$00

Costa Rica, Guadalupe, Guatemala, Martinica, Nicarágua, Panamá, Salvador e Trindade . .	5$00
Hawai ou Sandwich, Honduras (República) e Honduras Britânico	6$00
Antilhas Neerlandesas (Aruba, Bonaire e Curaçao), Colômbia, Equador, Güianas, Peru e Venezuela	7$00
Marianas (Ilhas)	9$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:646

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a acompanhar o Chefe do Estado na sua visita a África, no corrente ano.

Art. 2.º O pessoal que há-de acompanhar o Chefe do Estado e o Ministro das Colónias será especialmente designado para êsse efeito e escolhido entre os funcionários de qualquer Ministério ou serviço.

§ 1.º O Chefe do Estado indicará o pessoal civil e militar da Presidência da República e de qualquer Ministério que há-de acompanhá-lo.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá ser acompanhado pelo seu chefe de Gabinete, pelo seu secretário, pelo funcionário do seu Ministério que designar e por uma ordenança.

Art. 3.º Para os fins dêste decreto-lei fica o Ministro das Colónias autorizado a requisitar dois funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aos quais poderá determinar que sigam antecipadamente para África.

§ único. Neste caso os referidos funcionários ficam com todos os direitos dos funcionários coloniais que embarcam pela primeira vez, e utilizarão o transporte que o Ministro das Colónias indicar.

Art. 4.º Os funcionários civis e militares que acompanharem o Chefe do Estado e o Ministro das Colónias são considerados, para todos os efeitos legais, como se estivessem ininterruptamente no exercício efectivo dos seus cargos.

Art. 5.º O Ministro das Colónias e os funcionários civis e militares que acompanharem o Chefe do Estado e o Ministro têm direito durante as viagens e estadia em África a todos os seus vencimentos normais, pagos pelo Ministério a que pertencem, e, além disso, a uma ajuda de custo diária que fôr estabelecida pelo Conselho de Ministros, substituída durante o tempo de viagem pelo mar por um subsídio de embarque, também a fixar pelo Conselho de Ministros. O Conselho de Ministros fixará igualmente a remuneração a abonar ao médico que acompanha o Chefe do Estado, bem como a ajuda de custo diária e o subsídio de embarque.

§ único. O abono das passagens, das ajudas de custo e subsídios de embarque será regulado pela legislação em vigor. Tem direito a passagens o médico que acompanhar o Chefe do Estado.

Art. 6.º O Conselho de Ministros fixará as verbas necessárias para despesas extraordinárias de representação do Chefe do Estado e do Ministro das Colónias durante a sua viagem a África.

§ único. Será pelo Conselho de Ministros atribuída ao Ministro das Colónias uma verba para despesas extraordinárias da viagem do Chefe do Estado, da qual prestará contas.

Art. 7.º Poderá ser feito desde já o abono da ajuda de custo diária de que trata o artigo 5.º dêste decreto-lei, no quantitativo fixado pelas disposições legais em vigor.

Art. 8.º O Ministro das Colónias poderá determinar as providências de carácter legislativo e executivo que entender necessárias durante a sua permanência nas colónias, adoptando para êste efeito o formulário em vigor na metrópole para as portarias e fazendo-as publicar nos *Boletins Oficiais.*

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 24 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 22.º Aquisições de utilização permanente:

1) De semoventes:

Da alínea *b*) Viaturas com motor, para a alínea *c*) Viaturas sem motor	4.700$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Maio de 1939. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa